



## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA

## ATA DE REUNIÃO

**EXTRATO DA ATA DA 414<sup>ª</sup> (QUADRINGENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2025.**

\*\* As informações marcadas como Tag<sigilo/>, obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

**Horário:** 10 horas e 32 minutos. **Local:** realizada de forma presencial na sede do CRCRO, em Porto Velho. **Membros presentes:** Contador José Cláudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, Contador Miguel Erotildes da Rocha, Coordenador da Câmara de Ética e Disciplina e Contador Victor Morelly Dantas Moreira. **Assessoramento:** Assessorando os trabalhos estava a Gerente substituto de Fiscalização, Técnico em Contabilidade Cezarnildo Rodrigues da Silva e Assistente Administrativo, Daniela dos Santos Sales. **I - EXPEDIENTE:** O Conselheiro Contador José Claudio Ferreira Gomes, iniciou os trabalhos abordando o item da pauta: **II- ORDEM DO DIA:** **II.1. Julgamento de processos:** **1. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc: 2025/000072 – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **2. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc: 2025/000075 – PORTO VELHO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **3. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc: 2025/000081 – PORTO VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL 9.295/46 e Súmula CFC nº 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por maioria com abstenção do Conselheiro **Victor Morelly Dantas Moreira** **4. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc: 2025/000115 – PORTO**

**VELHO/RO – Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação:**

**(Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade.

**5. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc:** 2025/000116 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação:** **(Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade.

**6. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc:** 2025/000117 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação:** **(Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pelo acima exposto e por tudo que consta nos autos voto pela aplicação da penalidade disciplinar de MULTA à Autuada no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista na alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade.

**7. Relator: Contador Miguel Erotildes da Rocha – Processo E-proc:** 2025/000120 – ROLIM DE MOURA/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 20, § único do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "r" do CEPC (NBC PG 01), c/c item 13 da NBC ITG 2.000 e c/c o art. 4º da Res. CFC n.º 1.640/2021. **(Fato 2)** Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. **Tipificação:** **(Fato 1)** Profissional da contabilidade que não assina e/ou omite a sua categoria profissional e/ou o seu número de registro no CRC ou de sua organização contábil, em trabalhos executados, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer meio de divulgação (mídias sociais, anúncios em páginas da internet, placas, cartões comerciais e outros meios).

**(Fato 2)** Profissional da contabilidade que elabora demonstrações contábeis em desacordo com as NBCs. (Estrutura das demonstrações contábeis). **Voto:** Em análise aos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica (IZAEL GOMES DE CAMPOS - 35.519.023/0001-91), embora a conduta fiscalizada se refira, em essência, a prática irregular de atividade contábil que deveria ser imputada à pessoa física responsável. Considerando que as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas possuem valores superiores às previstas para as pessoas físicas, a manutenção do processo nesta condição implicaria prejuízo desproporcional ao autuado, em afronta aos princípios da razoabilidade e da individualização da sanção. Dessa forma, a fim de evitar dano ao autuado e tendo em vista que não há elementos suficientes que comprovem o exercício de atividades privativas da profissão contábil pela empresa, o arquivamento do auto de infração lavrado em nome da pessoa jurídica é medida que se impõe, com fundamento no art. 77 da Resolução CFC nº 1.603/2020. Oficia-se ao setor de fiscalização que seja reaberto um novo processo, só que em nome do profissional IZAEL GOMES DE CAMPOS - 004.511.332-77. **Decisão:** Aprovado por unanimidade.

**8. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:** 2025/000078 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação:** **(Fato 1)**

Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista no artigo 27, letra "b", do Decreto-lei 9295/46, cc Artigos 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC de multas, taxas e anuidades vigente. **Decisão:** Aprovado por unanimidade.

**9. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:**

2025/000092 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$11.740,00 (onze mil e setecentos e quarenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, c/c Artigos 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC de multas, taxas e anuidades vigente. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **10.** **Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:** 2025/000102 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$11.740,00 (onze mil e setecentos e quarenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, c/c Artigos 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC de multas, taxas e anuidades vigente. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **11. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:** 2025/000109 – PORTO VELHO/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula CFC n.º 14. **Tipificação: (Fato 1)** Entidades não contábeis que se recusam a fornecer provas de que os profissionais encarregados pela execução de atividades privativas de profissional da contabilidade são habilitados perante o CRC ou que se negam a regularizar a situação desses profissionais. **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$11.740,00 (onze mil e setecentos e quarenta reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, c/c Artigos 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC de multas, taxas e anuidades vigente. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **12. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:** 2025/000118 – VILHENA/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com Lei n.º 6.839/1980, e com art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. **Tipificação: (Fato 1)** Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Organização contábil). **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$1.174,00 (um mil e cento e setenta e quatro reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “b”, do Decreto-lei 9295/46, c/c Artigos 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/2020 e Resolução CFC de multas, taxas e anuidades vigente. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **13. Relator: Contador Victor Morelly Dantas Moreira – Processo E-proc:** 2025/000119 – VILHENA/RO – **Por infração a (o): (Fato 1)** Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023. **Tipificação: (Fato 1)** Organização contábil (matriz ou filial) sem registro cadastral (inabilitada) composta por pessoas físicas sem registro (Pessoa física sem registro - correlato da Org. contábil ou da cooperativa). **Voto:** Pela aplicação da pena de MULTA no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), com base legal prevista no artigo 27, letra “a”, do Decreto-lei 9295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. **III – COMUNICADOS.** **III.1. Comunicado da Vice-Presidência:** **III.1.1. Arquivamento de processos por regularização:** 1. Processo E-proc: 2025/000129; 2. Processo E-proc: 2025/000104; 3. Processo E-proc: 2025/000103; 4. Processo E-proc: 2025/000100 ; 5. Processo E-proc: 2025/000097; 6. Processo E-proc: 2025/000080; 7. Processo E-proc: 2025/000073; e 8. Processo E-proc: 2025/000068. **IV- INTERESSE GERAL:** Solicita-se ao Setor de Comunicação que sejam reativados os comunicados nas redes sociais referentes à exigência de inclusão do número de registro dos contadores em seus perfis profissionais; e Solicita-se à Administração que adote as providências necessárias para apresentar pedido de impugnação ao Edital do Concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao cargo de Técnico em Contabilidade, tendo em vista que o referido edital não inclui a exigência do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, requisito legal indispensável para o exercício da função. **V - ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11 horas e 02 minutos. Extrato emitido por mim, Geisiele Moraes Santos, Contadora Gerente do setor de fiscalização.

Geisiele Moraes Santos  
Contadora Gerente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Geisiele Moraes Santos, Analista - Contador**, em 22/12/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1103725** e o código CRC **0F562A6E**.